



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1313/2025
(à MPV 1313/2025)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“**Art. 2º-1.** O benefício concedido por quaisquer das modalidades previstas no âmbito desta Lei somente poderá ser utilizado para a aquisição de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP) comercializado, atendendo cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – em recipientes transportáveis cheios e lacrados, com selo de inviolabilidade e rótulo com indicação clara da quantidade do produto e identificação da marca comercial da pessoa jurídica envasadora, autorizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) à atividade de distribuição;

II – em recipientes transportáveis que atendam às normas técnicas e regulamentações de segurança vigentes, tais como aquelas estabelecidas pelo Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia (INMETRO), pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) e pelos órgãos de defesa do consumidor;

III – pela detentora da marca estampada em alto-relevo no vasilhame, ou de outra distribuidora autorizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), desde que possua autorização para envase de recipientes desta marca, observadas as normas técnicas e regulamentações de segurança expedida pelos órgãos competentes;

IV – comercializado em recipientes transportáveis envasados por pessoa jurídica autorizada pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) à atividade de distribuição, detentora da marca estampada



em alto-relevo no vasilhame, ou de outra distribuidora autorizada, desde que possua autorização de envase de recipientes desta marca.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade assegurar a proteção dos consumidores frente às alterações propostas pela Medida Provisória nº 1.313/2025 no que se refere ao envasamento e à distribuição de produtos de amplo consumo.

A modificação da atual sistemática, sem garantias adequadas, poderá gerar insegurança jurídica e operacional, permitindo brechas para práticas menos rigorosas de controle e fiscalização. Tal cenário aumenta a possibilidade de fraudes, adulterações e comercialização de produtos em desconformidade com padrões de segurança.

Portanto, a emenda ora apresentada visa preservar a integridade do processo de envasamento e distribuição, assegurando que os consumidores tenham acesso a produtos que atendam a critérios mínimos de qualidade, transparência e segurança.

Trata-se de medida essencial para equilibrar o desenvolvimento econômico com a proteção ao interesse público e à segurança da população.

Sala da comissão, 10 de setembro de 2025.

Deputado Danilo Forte
(UNIÃO - CE)
Deputado Federal

